

O ENSINO FUNDAMENTAL A PARTIR DOS SEIS ANOS DE IDADE.

Luiz Antonio Miguel Ferreira¹

A Lei nº. 11.114, de 16 de maio de 2005, altera a redação dos artigos 6º, 32 e 87, § 3º, I² da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que resulta em mudanças referentes ao Ensino Fundamental. Em síntese, embora mantenha a duração mínima de oito anos para esse grau de ensino, estabelece que, a partir dos seis anos, as crianças devem ser matriculadas no Ensino Fundamental, ficando pais ou responsáveis obrigados a fazê-lo.

Essa alteração tem como finalidade atender o que determina o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº. 10.172/01 o qual, ao traçar os objetivos e metas do Ensino Fundamental obrigatório, prevê o acréscimo de um ano à sua duração, com início aos seis anos de idade, à medida que o atendimento à faixa etária de 7 a 14 anos for atingindo a universalização (item 2.3 - 2).

Tendo em vista que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional consideram o Ensino Fundamental obrigatório e direito público subjetivo e que a ausência ou irregularidade de oferta desse grau de ensino pelo Poder Público implica na responsabilidade da autoridade competente, é necessário que se façam algumas reflexões sobre as consequências da aplicação da nova lei, a saber:

1ª - A necessidade e a viabilidade da redução da idade para ingresso no Ensino Fundamental - Enquanto alguns estudiosos acreditam que a redução da idade terá como resultado apenas a antecipação do fracasso escolar devido à ausência de uma proposta educativa adequada à faixa etária das crianças, outros defendem a medida como forma de garantir a antecipação do ingresso dos alunos no sistema regular de ensino. Essa divergência, porém, não interfere na questão legal uma vez que, aprovada a lei, é preciso dar cumprimento ao estabelecido, devendo os sistemas de ensino adaptar-se de maneira a atender essa demanda. Em outros termos, a redução da idade para o ingresso no Ensino Fundamental é uma realidade e ao Poder Público cabe elaborar uma proposta pedagógica adequada a essa clientela a fim de garantir-lhe o direito a uma educação com qualidade.

2ª - A ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos - A Lei nº. 11.114/05, assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em educação. Setembro/2005. Home page: www.pjpp.sp.gov.br

² Nova redação dos artigos 6º, 32 e 87 dada pela Lei n. 11.114/05:

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: ...

Art. 87, § 3º, I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: a) plena observância das condições de oferta fixadas por essa lei, no caso de todas as redes escolares; b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade.

a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mantém a duração mínima do Ensino Fundamental em oito anos. Contudo, a nova legislação, antecipando a matrícula nesse grau de ensino para as crianças com seis anos de idade, na prática, amplia sua duração para nove anos, atendendo, assim, a meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação.

3ª - A responsabilidade dos pais – A matrícula das crianças no Ensino Fundamental continua a ser obrigatória para pais ou responsáveis, porém, agora a partir dos seis anos. Caso não cumpram esse dever, estarão sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artº. 129, em especial a prevista no inciso V³), sem prejuízo da sanção de natureza penal referente ao crime de abandono intelectual⁴. Ocorre, no entanto, que tais medidas contra pais ou responsáveis poderão ser tomadas somente se houver o cumprimento da legislação por parte do Poder Público, isto é, caso exista a oferta regular de Ensino Fundamental para crianças a partir dos seis anos. Logo, para a efetivação da lei em análise, as ações (judiciais e extrajudiciais) voltar-se-ão primeiramente em direção ao Poder Público, responsável pela implementação da nova exigência, para depois, dirigirem-se aos pais ou responsáveis.

4ª - A responsabilidade do Poder Público - As ações e medidas judiciais competentes para conferir efetividade à Lei nº. 11.114/05 terão como alvo o Poder Público, principalmente o Município, em face à municipalização do ensino, especialmente das séries iniciais do Ensino Fundamental. De acordo com a Constituição Federal (Artº. 208, § 2º), o Estatuto da Criança e do Adolescente (artº. 54, § 2º) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Artº. 5º e § 4º), o não atendimento ou a oferta irregular do Ensino Fundamental implica em responsabilidade da autoridade competente, restando, portanto, aos responsáveis pela manutenção desse grau de ensino, a tarefa de adequarem o sistema de modo a contemplar o aluno com seis anos de idade, sob pena de serem responsabilizados civil e criminalmente. Apresenta-se, assim, a necessidade de as Secretárias e Conselhos Municipais de Educação estabelecerem, em conjunto, uma proposta pedagógica adequada a essa faixa etária como primeira fase do Ensino Fundamental. Essa proposta certamente deverá fazer parte de um plano maior que integre o trabalho com as creches (de 0 a 03 anos), com a pré-escola (de 04 e 05), e com as séries posteriores do Fundamental, até os 14 anos de idade. Em caso de não haver o atendimento que a nova legislação impõe, é direito dos interessados (cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e ao Ministério Público - art. 5º da LDB) acionar o Poder Público para exigí-lo.

5ª - O sistema de financiamento do ensino - A grande vantagem que a nova lei confere ao município (onde ocorreu a municipalização do ensino) é que as crianças de seis anos de idade passam a integrar o sistema de financiamento público da educação, sendo incluídos no FUNDEF. Com isso, os municípios poderão utilizar, na Educação Infantil (creches e pré-escola), os recursos anteriormente destinados aos alunos de seis anos.

6ª - O período da matrícula - Estabelecendo o artigo 2º da Lei 11.114/05 que sua vigência tem início na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente e, tendo sido publicada em 16 de maio de 2005, conclui-se que, a

³ ECA - Art. 129 – São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar seu frequência e aproveitamento escolar.

⁴ Código Penal – Art. 249 – Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária do filho em idade escolar. Pena: detenção de quinze a um mês ou multa.

partir de 2006, o Poder Público deve oferecer de forma regular o Ensino Fundamental para crianças a partir dos seis anos de idade. Assim, no final deste ano (2005), ao se estabelecerem as normas para a matrícula do próximo ano letivo (2006), as Portarias e Resoluções que regulamentam a matéria deverão prever a matrícula, no Ensino Fundamental, de crianças que completarão seis anos até dezembro de 2006. Qualquer outra interpretação contraria o que estabelece a legislação em análise.

Diante do exposto, conclui-se que *as experiências que se afiguram como políticas afirmativas – melhoria da qualidade da educação e oferta de condições educacionais para a equidade – merecem ser estimuladas e acompanhadas por procedimentos avaliativos apropriados. A ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 09 anos, a partir dos 06 anos de idade, para todos os brasileiros é, portanto, uma política afirmativa que requer de todas as escolas e todos os educadores compromisso com a elaboração de um novo projeto político-pedagógico para o Ensino Fundamental, bem como para o conseqüente redimensionamento da Educação Infantil (Parecer CNE/CEB n. 6/2005).* O cumprimento da Lei nº. 11.114/05, portanto, exige um novo olhar para o Ensino Fundamental por parte de todos os interessados, de forma a garantir a ampliação dessa etapa escolar, e com qualidade, para atender o preceito constitucional de atendimento à criança como prioridade absoluta (CF, artº. 227).